



Novo Estado de Emergência (16 a 31 março)

Perguntas Frequentes

1. Qual a duração do novo Estado de Emergência?

O [Decreto do Presidente da República n.º 25-A/2021, de 11 de março](#), procedeu à renovação do estado de emergência e tem a duração de 15 dias, cessando às 23h59 do dia 31 de março de 2021, sem prejuízo de eventuais renovações, nos termos da lei. O [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#) regulamenta a renovação do estado de emergência.

2. As restrições impostas no atual Estado de Emergência destinam-se só aos concelhos de maior risco?

Não. As novas restrições abrangem todo o território nacional continental.

3. Os supermercados e hipermercados podem estar abertos? Até que horas? Podem vender todos os produtos?

Os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos de comércio de retalho alimentar especializado encerram às 21h00, durante os dias úteis, e às 19h00 aos sábados, domingos e feriados. O n.º 1 do [Despacho n.º 3046-A/2021, de 19 de março](#), prevê que os estabelecimentos de comércio a retalho, que comercializem mais do que um tipo de bem e cuja atividade seja permitida no âmbito do Decreto que regulamenta a declaração do estado de emergência, não podem comercializar, em espaço físico, bens tipicamente comercializados nos estabelecimentos de comércio a retalho encerrados ou com a atividade suspensa nos termos do mesmo decreto, considerando-se como tal os bens que integrem as seguintes categoriais:

- Mobiliário, decoração e produtos têxteis para o lar;
- Jogos e brinquedos,
- Desporto, campismo e viagens,
- Vestuário, calçado e acessórios de moda.

Nos termos do nº3 do [Despacho n.º 3046-A/2021, de 19 de março](#), os operadores económicos devem retirar os produtos cuja comercialização não é permitida, ocultar a sua visibilidade ou isolar as áreas de venda respetivas, ficando impedido seu acesso aos consumidores.

Acresce que, nos termos do n.º 2 do [Despacho n.º 3046-A/2021, de 19 de março](#) a proibição anterior não prejudica a possibilidade de os bens subsumíveis naquelas categorias poderem ser comercializados por qualquer uma das formas admitidas (agora) nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 17.º do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), ou através de comércio eletrónico.

Assim, os produtos integrantes de uma daquelas categorias [Mobiliário, decoração e produtos têxteis para o lar; Jogos e brinquedos; Desporto, campismo e viagens; Vestuário, calçado e acessórios de moda] podem ser comercializados, desde que não impliquem acesso do público ao interior estabelecimento, através de:

- ✓ Comércio eletrónico;
- ✓ Venda para entrega ao domicílio;
- ✓ No caso de estabelecimentos que disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior, mediante disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*)."

4. Quais as atividades de comércio a retalho e de prestação de serviços que podem manter-se abertas ao público? Qual o horário?

Só podem manter-se abertos ao público os estabelecimentos que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, de acordo com o previsto no anexo II do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#):

- 1 — Mercearias, minimercados, supermercados e hipermercados.
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias e padarias.
- 3 — Feiras e mercados, nos termos do artigo 20.º
- 4 — Produção e distribuição agroalimentar.
- 5 — Lotas.
- 6 — Restauração, nos termos dos artigos 17.º, 24.º e 26.º
- 7 — Atividades de comércio eletrónico, bem como as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica.
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social.
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica.
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos.
- 11 — Oculistas.
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene.
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos.
- 14 — Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e

tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros).

15 — Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das atividades ou nos estabelecimentos referidos no presente anexo e nas atividades autorizadas.

16 — Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco).

17 — Jogos sociais.

18 — Centros de atendimento médico -veterinário.

19 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações.

20 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos.

21 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles.

22 — Drogarias.

23 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage.

24 — Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos elétricos.

25 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico.

26 — Estabelecimentos de comércio de tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações.

27 — Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas e industriais, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque.

28 — Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações.

29 — Serviços bancários, financeiros e seguros.

30 — Atividades funerárias e conexas.

31 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio.

32 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio.

33 — Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares.

34 — Serviços de entrega ao domicílio.

35 — Máquinas de *vending*.

36 — Atividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade, de acordo com decisão do município tomada ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º, seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.

37 — Atividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*).

38 — Atividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*).

39 — Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível.

40 — Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, bem como material de acomodação de frutas e legumes.

41 — Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas.

42 — Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.

43 — Estabelecimentos onde se prestem serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social, designadamente hospitais, consultórios e clínicas, clínicas dentárias e centros de atendimento médico-veterinário com urgência, bem como aos serviços de suporte integrados nestes locais.

44 — Centros de inspeção técnica de veículos, só podendo os mesmos funcionar por marcação.

45 — Hotéis, estabelecimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, bem como estabelecimentos que garantam alojamento estudantil.

46 — Atividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.

47 — Postos de abastecimento de combustíveis não abrangidos pelo número anterior e postos de carregamento de veículos elétricos.

48 — Estabelecimentos situados no interior de aeroportos situados em território continental, após o controlo de segurança dos passageiros.

49 — Cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento.

- 50 — Outras unidades de restauração coletiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.
- 51 — Notários.
- 52 — Salões de cabeleireiro, barbeiros e institutos de beleza, mediante marcação prévia.
- 53 — Estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais.
- 54 — Serviços de mediação imobiliária.
- 55 — Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

As atividades de comércio a retalho não alimentar e de prestação de serviços em estabelecimentos em funcionamento acima referidas, encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 13h00 aos sábados, domingos e feriados.

Contudo, e conforme referido na questão nº 3, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos de comércio de retalho alimentar especializado encerram às 21h00 durante os dias úteis e às 19h00 aos sábados, domingos e feriados.

5. Qual é a legalidade de abertura de uma loja, no âmbito do atual confinamento, apenas para venda de determinados artigos ou prestação de determinados serviços?

Os estabelecimentos de comércio e serviços cuja atividade não se encontra suspensa, ou seja, que podem continuar abertos ao público, são os que *“disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura”*, identificados expressamente no Anexo II do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#).

No caso de um estabelecimento onde seja desenvolvida mais do que uma atividade, o mesmo pode funcionar na parte que não se encontra suspensa, desde que a mesma seja relevante no contexto da atividade normal do estabelecimento, e desde que esse estabelecimento não se encontre encerrado por determinação legal, nos termos do anexo I do referido Decreto. Assim sendo, aquilo que releva para apurar se o estabelecimento deve ou não estar encerrado, ou com a sua atividade suspensa, são as atividades que predominantemente são exercidas no mesmo, e não as atividades marginais.

Em conclusão:

- Podem manter-se abertos os estabelecimentos cuja atividade principal é permitida ao abrigo do anexo II do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#);
- Ainda que o estabelecimento em causa comercialize vários produtos/serviços, só pode estar aberto se a sua atividade principal se enquadrar no anexo II do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), e, no caso de comercializarem vários produtos, não é permitida a venda dos produtos identificados no [Despacho n.º 3046-A/2021, de 19 de março](#).

6. Os estabelecimentos que, por imposição do estado de emergência, tiveram de encerrar ao público, podem manter-se em funcionamento para efetuar vendas por outros métodos?

O [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#) procede à reinstituição da atividade dos estabelecimentos de bens não essenciais que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*), desde que disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior, sendo interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

7. Os estabelecimentos de restauração e similares podem estar a funcionar?

Sim, mas em condições que não permitam o acesso ao público ao seu interior.

Os estabelecimentos de restauração e similares funcionam, exclusivamente, para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como para disponibilização de refeições, produtos embalados ou bebidas à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

Neste âmbito, é proibido o consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

As áreas de consumo de comidas e bebidas (*food-courts*) dos conjuntos comerciais mantêm-se encerradas, podendo, no entanto, os restaurantes funcionar exclusivamente para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, sendo proibida a disponibilização de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

Não é permitido fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20h00 e até às 06h00.

8. Os estabelecimentos de restauração e similares podem vender bebidas?

Sim. O [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#) veio permitir a disponibilização de bebidas em *take-away*, mantendo-se, no entanto, a proibição de consumo de refeições, produtos ou bebidas à porta do estabelecimento ou nas suas imediações.

9. Quais as restrições à venda de bebidas alcoólicas?

É proibida a venda de bebidas alcoólicas nos seguintes locais:

- Em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis.
- A partir das 20h00 e até às 06h00, nos estabelecimentos de comércio a retalho, incluindo supermercados e hipermercados.
- A partir das 20h00 e até às 06h00, nas entregas ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização de refeições ou produtos embalados à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

É também proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas.

10. Quais os horários funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares?

Desde que funcionem dentro das modalidades admitidas (vide questão nº 7), os estabelecimentos de restauração e similares podem funcionar de acordo com o horário de funcionamento para o qual se encontram autorizados, dentro dos limites aplicáveis em função do município em que se localizem.

11. E os restaurantes nos centros comerciais, podem estar abertos?

Não. Tal como referido na questão nº 7, os restaurantes situados em conjuntos comerciais funcionam exclusivamente para efeitos de atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento através de entrega ao domicílio, sendo proibida a disponibilização de refeições ou produtos à porta do estabelecimento ou ao postigo (*take-away*).

12. Está previsto algum controle para as taxas praticadas pelas plataformas de entrega de refeições ao domicílio?

As referidas plataformas estão impedidas de cobrar, aos operadores económicos, taxas de serviço e comissões que, globalmente consideradas, para cada transação comercial, excedam 20 % do valor de venda ao público do bem ou serviço.

13. E os Bares e outros estabelecimentos de bebidas, podem estar abertos?

Não. Permanecem encerrados, por via do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#), na sua redação atual, os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança.

14. É permitido o funcionamento de atividades por outros métodos, sem estabelecimento comercial?

Sim. Podem funcionar:

- Atividades de comércio eletrónico, bem como as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica;
- Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- Serviços de entrega ao domicílio;
- Máquinas de *vending*;
- Feiras e mercados, nos casos de venda de produtos alimentares e mediante autorização do presidente da câmara municipal territorialmente competente;
- Venda itinerante, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade seja essencial para assegurar o acesso a tais bens, de acordo com decisão do respetivo município.

15. Quais as restrições à publicitação de promoções?

É proibida a publicidade, a atividade publicitária ou qualquer outra forma de comunicação comercial, designadamente em serviços da sociedade da informação, que possam ter como resultado o aumento do fluxo de pessoas a frequentar estabelecimentos que estejam abertos ao público, designadamente através da divulgação de saldos, promoções ou liquidações.

16. Quais as restrições ao funcionamento das máquinas de vending?

As máquinas de *vending* estão autorizadas a funcionar, conforme previsto no n.º 35 do anexo II do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), e já referido nas questões nº 4 e nº 14, não sendo estabelecidas limitações ao tipo de produtos comercializados.

Estas máquinas são consideradas como estabelecimentos de comércio a retalho (alimentar), nos termos do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, que regulamenta o exercício de atividades de comércio, serviços e restauração, não lhe podendo ser aplicadas as regras definidas no artº 24º do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), que se destinam especificamente a regular o funcionamento dos estabelecimentos de restauração e similares.

Assim, aplicam-se-lhes as regras previstas no artº 23º do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), que obrigam a que sejam **devidamente observadas as regras de ocupação, permanência e distanciamento físico** no local de acesso aos equipamentos, devendo, igualmente, ser assegurada a limpeza e desinfeção dos equipamentos.

17. É permitida a atividade dos vendedores itinerantes?

Sim. Como já referido nas questões nº 4 e nº 14, é permitido o exercício de atividade por vendedores itinerantes, mas apenas para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa atividade seja necessária para garantir o acesso a tais bens pela população, sendo a identificação dessas localidades definida por decisão do município, obrigatoriamente publicada no respetivo sítio na Internet, após parecer favorável da autoridade de saúde de nível local territorialmente competente.

18. É permitida a realização de feiras e mercados?

Sim. Como já referido nas questões nº 4 e nº 14, é permitida a realização de feiras e mercados, mas apenas para a venda de produtos alimentares. Cada recinto deve ter um plano de contingência elaborado ou aprovado pela autarquia local, o qual deve, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico, assim como as orientações da Direção-Geral de Saúde, prevendo um conjunto de procedimentos de prevenção e controlo da infeção.

19.É permitida a venda a retalho em estabelecimentos de comércio por grosso?

Sim, mas apenas no caso do comércio por grosso de distribuição alimentar. Os titulares da exploração destes estabelecimentos de comércio podem vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo, cumulativamente, a atividade de comércio a retalho, durante a vigência do atual decreto.

Salienta-se que os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respetivo preço de venda ao público, assegurando-se a sua disponibilização para aquisição sob forma unitária.

20.É permitida a realização de eventos?

Não. É proibida a realização de quaisquer eventos, à exceção de cerimónias religiosas e de celebrações comunitárias. Em situações devidamente justificadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da saúde podem, conjuntamente, autorizar a realização de outras celebrações ou eventos, definindo os respetivos termos.

21.Os Centros de Estudos ou explicações e ATL podem estar abertos?

Não. Os Centros de estudo ou explicações e atividades de tempos livres (ATL) estão suspensas, **exceto quanto às crianças e aos alunos que retomam as atividades educativas e letivas** em regime presencial.

22.Os estabelecimentos que funcionam dentro dos centros comerciais podem permanecer abertos ao público?

Como já referido na questão nº 4, podem manter-se abertos ao público os estabelecimentos que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais ou que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, nomeadamente, as atividades e estabelecimentos enunciados no anexo II do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), ainda que integrados em centros comerciais.

Também podem funcionar os estabelecimentos cuja atividade se encontra suspensa, exclusivamente para efeitos de disponibilização dos bens à porta do estabelecimento, ao postigo ou através de serviço de recolha de produtos adquiridos previamente através de meios de comunicação à distância (*click and collect*), **desde que disponham de uma entrada autónoma e independente pelo exterior.**

23.As atividades de medicinas alternativas podem manter-se abertas?

Sim. As atividades no âmbito da prestação de cuidados de saúde humana classificadas como “*Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social*” podem manter a atividade, devendo ser dado cumprimento rigoroso às orientações emanadas pela Direção-Geral de Saúde.

24. Quais as consequências para o não cumprimento das obrigações por parte do cidadão e dos operadores económicos, previstas especificamente para o presente contexto?

O Decreto-Lei n.º 28-B/2020, de 26 de junho, na sua redação atual, estabelece um regime sancionatório aplicável ao incumprimento dos deveres estabelecidos por decreto que regulamenta a declaração do estado de emergência, no qual se preveem coimas que vão dos 100 euros aos 500 euros, no caso de pessoas singulares, e dos 1.000 euros aos 10.000 euros, no caso de pessoas coletivas.

25. É permitido o acesso de trabalhadores a estabelecimentos comerciais ou de serviços para efetuarem um serviço de manutenção?

As manutenções que sejam necessárias são permitidas se as mesmas estiverem elencadas no anexo II ao [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), como por exemplo:

«14 - Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros»

«33 - Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares»

O que está em causa são atividades permitidas no âmbito do Decreto e não o acesso do público às instalações, apenas o acesso a determinados trabalhadores para a realização de trabalhos de reparação ou manutenção essenciais.

Deve, em todas as circunstâncias, ser mantido o distanciamento físico e as regras recomendadas pelas autoridades de saúde, para o que deverão ser adotadas as medidas técnicas e organizacionais que garantam o distanciamento físico e a proteção dos trabalhadores, bem como dos utentes, de acordo com as orientações emanadas pela Direção-Geral de Saúde.

26. É permitida, num ginásio, a gravação de aulas para distribuição online aos sócios?

O acesso para gravação de aulas para distribuição online aos seus sócios é permitido, desde que não implique qualquer contacto com o público. Nos termos do ponto 7 do anexo II ao [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), podem manter-se em funcionamento as seguintes atividades:

«7 - Atividades de comércio eletrónico, bem como as atividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua atividade através de plataforma eletrónica».

Assim sendo, se as instalações forem utilizadas para gravação das aulas ou para transmitir as mesmas em direto, tais atividades não estão proibidas. Não pode, contudo, existir qualquer contacto com o público.

27. É permitida a atividade de apoio social para pessoas idosas e com deficiência?

Nos termos do disposto no ponto 8 do anexo II do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), não se encontram suspensas as atividades com “*Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social*”.

28. Os restaurantes e cafeterias das estações de serviço nas autoestradas podem estar a funcionar?

O n.º 46 do anexo II do [Decreto n.º 4/2021, de 13 de março](#), permite atividades de prestação de serviços que integrem autoestradas, designadamente áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis.

No entanto o artigo 24.º do mesmo diploma, específico para a restauração e similares, impõe que os restaurantes e similares funcionem apenas em regime de *take away* ou entrega ao domicílio.

Assim, considera-se que os restaurantes das autoestradas apenas podem funcionar para vendas à porta ou ao postigo, não podendo receber e servir os clientes no interior.

Ressalva-se, no entanto, que o acesso às instalações sanitárias de muitas áreas de serviço é feito pelo mesmo acesso à zona de restauração. Desta forma, é possível os clientes acederem ao interior das zonas de restauração localizadas nas estações de serviço das autoestradas para aquisição de refeições/bens alimentares/ bebidas não alcoólicas, não podendo, no entanto, permanecer no interior para consumi-las.

29. Que cuidados pessoais e de estética são permitidos?

É permitido o funcionamento de:

- Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, mediante marcação prévia;
- Estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e *bodypiercing*, mediante marcação prévia;
- Atividade de massagens em salões de beleza.

Salienta-se que nestes estabelecimentos devem respeitar-se as orientações definidas pela Direção-Geral de Saúde.

(Questões disponibilizadas pela DGAE)